

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A), PREGOEIR(O)A OFICIAL E EQUIPE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO TRF.

Pregão Eletrônico n.º 90015/2024

Nos autos do Pregão Eletrônico n.º 90015/2024, em que figuram como partes a empresa **CRISART EVENTOS EIRELI**, CNPJ 21.103.315/0001-34, com endereço na Rua Desembargador Bráulio, 1540 -B, bairro Vera Cruz; Belo Horizonte – MG, CEP n.º 30.285-170, doravante denominada Recorrente, e a **Ilma da Conceição Monteiro Ali Adri LTDA**, CNPJ 29.235.624/0001-70, aqui designada Recorrida, vêm as presentes:

Contrarrazões;

em face do recurso interposto pela parte Recorrente, que questiona a decisão que habilitou a empresa recorrida como vencedora do certame para aquisições de gêneros alimentícios destinados a eventos institucionais do TRF6.

Este documento visa trazer à elevada consideração os argumentos que demonstram a correção da decisão recorrida e a improcedência dos motivos suscitados pela recorrente, baseando-se na conformidade com a legislação vigente, nas diretrizes estabelecidas no edital do certame, bem como em dispositivos legais atinentes ao processo licitatório, especificamente a **Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, dentre outros fundamentos que serão apresentados ao longo das contrarrazões.

Por meio deste, busca-se garantir o fiel cumprimento das normas licitatórias, a proteção aos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa para a administração, e a manutenção da regularidade do certame.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

No âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90015/2024, cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados a eventos, reuniões e capacitações promovidas pelo TRF6, a empresa Ilma da Conceição Monteiro Ali Adri LTDA, ora recorrida, apresentou proposta visando o fornecimento dos produtos em questão.

Durante o processo licitatório, a Recorrida **procedeu à entrega das amostras de todos os itens solicitados no dia 09 de dezembro de 2024.**

Dentre os produtos ofertados, destacam-se os alimentos de fabricação própria, tais como sanduíches naturais, salgados variados, doces, mini-cupcakes, saladas de frutas, mini petit fours e salgados assados e fritos.

Adicionalmente, a recorrida ofereceu produtos de marcas renomadas e consagradas no mercado para itens que não são de fabricação própria, como o suco da marca Tial, refrigerantes das marcas Coca-Cola e Guaraná Kwat, iogurtes Itambé, sachês de chá da marca “Chás Real” e capuccino em pó da marca Três Corações. Todas as amostras apresentadas foram devidamente aprovadas pelo setor demandante, sem qualquer ressalva quanto à sua qualidade ou conformidade com as especificações requeridas.

Embora tenha havido alegação de entrega das amostras fora do prazo estipulado, é importante salientar que **a Recorrida solicitou a prorrogação do prazo antes do seu término, conforme previsto no item 4.6 do Termo de Referência,** o qual faculta tal extensão a partir de solicitação fundamentada oficializada via chat antes do

término do prazo original. Tal pedido foi realizado antes das 14:00 horas do dia estabelecido para a entrega, demonstrando o compromisso da Recorrida com o cumprimento das normas editalícias e a transparência no processo licitatório.

Frente às adequações legais e procedimentais adotadas durante o certame, conforme estabelecido na **Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, a participação da Recorrida manteve-se em consonância com os dispositivos legais, destacando-se a correta apropriação das normas licitatórias e editalícias que regem a competição justa e objetiva entre os licitantes. A entrega das amostras e sua subsequente aprovação pelo demandante ratificam a regularidade do procedimento em questão, corroborando a idoneidade da proposta habilitada.

II. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS E ALEGADA ENTREGA FORA DO PRAZO

A controvérsia levantada pela Recorrente quanto à alegação de atraso na entrega das amostras deve ser minuciosamente analisada à luz dos procedimentos adotados pela Recorrida e das disposições legais aplicáveis. A Recorrida, Ilma da Conceição Monteiro Ali Adri LTDA, atenta às normas do Edital e ao disposto no Termo de Referência, efetuou a solicitação de prorrogação do prazo para apresentação das amostras antes do término estipulado, em conformidade com o item 4.6 do Termo de Referência, que possibilita tal extensão mediante solicitação fundamentada.

É relevante destacar que o **Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)** oferece sustentação jurídica para a adequação dos prazos em procedimentos licitatórios, especialmente quando tratados de forma transparente e fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Além disso, é facultada à Comissão ou à autoridade competente a adoção de diligências que tenham como objetivo elucidar ou complementar a instrução do

processo, o que inclui a concessão de prorrogações de prazo quando justificadas de maneira adequada e solicitadas dentro do tempo hábil.

O atraso decorreu de circunstância alheia à vontade da empresa, devidamente comunicada à comissão de licitação, tratando-se de um imprevisto que não caracteriza desídia ou má-fé. O princípio da razoabilidade, amplamente reconhecido na jurisprudência e na doutrina, permite que a Administração avalie os casos concretos sem comprometer a lisura e a competitividade do processo.

Além disso não houve Prejuízo à análise técnica, tampouco à igualdade entre os participantes, uma vez que o atraso não influenciou negativamente o certame.

A desclassificação de uma proposta que atendeu aos requisitos materiais do edital, com base em formalidade que não causou prejuízo ao certame, contraria o princípio da ampla competitividade e pode configurar ato restritivo de participação, passível de questionamento judicial.

A jurisprudência administrativa tem se manifestado no sentido de que falhas meramente formais ou situações excepcionalmente justificadas, quando não comprometem o objetivo do certame, não são motivo suficiente para desclassificação.

Diante disso, requer-se que o recurso seja indeferido, mantendo-se a decisão que considerou regular a apresentação das amostras pela empresa Recorrida.

Tendo a Recorrida cumprido rigorosamente as orientações e prazos estabelecidos, inclusive com a prévia solicitação de prorrogação, não há que se falar em descumprimento do Termo de Referência ou em prejuízo ao certame. As amostras, entregues e submetidas à avaliação do setor demandante, foram todas aprovadas, evidenciando a conformidade e a qualidade dos produtos apresentados. Assim, a demora na entrega alegada pela Recorrente encontra-se devidamente justificada pelo contexto descrito e amparada pela legislação pertinente, não acarretando, portanto, qualquer infração às disposições editalícias ou enfraquecimento do espírito de competitividade do certame.

III. DA DOCUMENTAÇÃO INCONSISTENTE

A recorrente CRISART EVENTOS EIRELI alega que a ausência de indicação das marcas dos produtos na proposta comercial inviabiliza a análise objetiva da proposta da Recorrida, Ilma da Conceição Monteiro Ali Adri LTDA. Contudo, tal alegação deve ser refutada com base no verdadeiro espírito e nos critérios legais que regem o processo licitatório.

A **Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)** estabelece que, no julgamento das propostas, a Comissão deve se ater aos critérios objetivos definidos no edital, respeitando os padrões normativos e os princípios previstos na lei.

A ausência da informação das marcas, considerando que todos os itens foram aprovados pelo setor demandante, não caracteriza falha material capaz de prejudicar a finalidade do certame. As amostras apresentadas demonstraram estar em plena conformidade com os requisitos técnicos exigidos, sendo que a identificação das marcas, nesse contexto, tornou-se uma falha meramente formal e sanável.

Ademais, conforme, a Administração está estritamente vinculada às condições do edital. Todavia, tal vinculação não deve ser interpretada de forma a penalizar licitantes em casos de meras formalidades ou faltas sanáveis, desde que o produto final seja satisfatório e atenda aos objetivos propostos, o que se verifica na presente situação.

Por sua vez, a jurisprudência consolidada no **TCU - ACÓRDÃO TCU 756/2017** corrobora a ideia de que impropriedades formais que não comprometam a viabilidade do certame ou a igualdade entre os licitantes não devem ter o poder de invalidar uma proposta. A ementa da jurisprudência **TCU - ACÓRDÃO TCU 756/2017** é descrita abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SOLUÇÃO DE IMPRESSÃO. OUTSOURCING. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA E AUDIÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM OS INDÍCIOS DE SUPERDIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS, EXCESSO DE PADRONIZAÇÃO E SOBREPREÇO. IMPROCEDÊNCIA. IMPROPRIEDADES QUE NÃO INVALIDAM O CERTAME. REVOGAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR. CIÊNCIA. DETERMINAÇÃO. (ACÓRDÃO TCU 756/2017, Plenário, TCU, Julgado em 12/04/2017)

Portanto, a ausência da informação explícita das marcas dos produtos, em um cenário onde a qualidade e a compatibilidade dos mesmos foram plenamente atestadas pelo órgão demandante, não constitui fundamentação para a desclassificação da Recorrida. A documentação apresentada revela-se, pois, em conformidade com os princípios da legalidade e da razoabilidade, preservando a integridade e a isonomia do processo licitatório.


VI – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DOS PREÇOS:

A recorrente alega em que o recorrido não apresentou declaração de regularidade dos preços e que essa é uma condição essencial do edital para os licitantes, ocorre que essa afirmação não corresponde com a verdade dos fatos tendo em vista que a declaração consta na proposta apresentada pelo recorrido como pode-se observar abaixo:

Valor Total da Proposta Comercial para o Lote 1 :
R\$ 200.100,00 (Duzentos Mil e Cem Reais).

- 1. Declaro estar de acordo com todas as normas deste Edital e seus anexos e que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, impostos, encargos sociais e trabalhistas, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o objeto da presente licitação, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária e deduzidos os descontos eventualmente concedidos;*
- 2. Declaramos conhecer a legislação de regência desta licitação e que o objeto será entregue de acordo com as condições estabelecidas neste Edital as quais conhecemos e aceitamos em todos os seus termos*
- 3. DECLARO que é MICROEMPRESA, conforme Inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 04/12/2006; Declara ainda que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

Belo Horizonte, 26 de Novembro de 2024

Documento assinado digitalmente
 ILMA DA CONCEICAO MONTEIRO ALI ADRI
Data: 26/11/2024 16:39:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ilma da Conceição Monteiro Ali Adri
CPF : 063.527.118-82
CNPJ : 29.235.624/0001-70

Ilma da Conceição Monteiro Ali Adri LTDA
CNPJ : 29.235.624/0001-70
Inscrição Estadual : 003092372.00-90
Endereço : Rua Demétrio Ribeiro – 965 – Loja A – Saudade – Belo Horizonte (MG)

Tal declaração compõe as informações prestadas pelo recorrido e atende perfeitamente ao que indica o edital, sendo assim não há o que se falar em descumprimento.

VI. DO RISCO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E PEDIDO FUTURO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A recorrente levanta a hipótese de inexecução da proposta da recorrida e a possibilidade de pedidos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro como fatores que comprometeriam a segurança do certame. No entanto, tais alegações carecem de fundamento fático e jurídico, desconsiderando princípios cruciais que garantem a viabilidade e estabilidade dos contratos administrativos.

O **Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, permite ajustes nos contratos licitatórios de maneira justificada, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial. Este dispositivo está inserido em um contexto legal que busca garantir que quaisquer alterações nas condições originais de contratação, desde que bem justificadas, possam ser realizadas para preservar a equação econômico-financeira inicialmente pactuada. Assim, sob a égide deste dispositivo, a proposta da recorrida oferece as devidas garantias de exequibilidade e segurança.

Ademais, reforça a importância de um processo licitatório que não apenas assegure a isonomia e transparência, mas que também selecione a proposta mais vantajosa para a administração, promovendo o desenvolvimento sustentável. Neste sentido, a proposta apresentada pela recorrida respeita inteiramente os princípios de viabilidade e exequibilidade exigidos pelo contrato.

A jurisprudência também confere suporte a este entendimento. O **STJ - AgInt no REsp 1631180 / PE** ilustra que a necessidade de comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro requer uma instrução probatória sólida, não bastando meras alegações superficiais. A ementa da jurisprudência **STJ - AgInt no REsp 1631180 / PE** é descrita abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RECOMPOSIÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE RECONHECIDA. LAUDO TÉCNICO REPUTADO INSERVÍVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Apontar ofensa ao art. 535 do CPC/1973 por ausência de manifestação explícita acerca da "equivocada valoração da prova constante dos autos" significa confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no AREsp 567.716/RJ, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016). 3. A Corte de origem desprestigiou o laudo técnico elaborado pela Universidade Federal de Pernambuco/FADE, por entender que não ficou demonstrado "de modo convincente" a onerosidade excessiva a indicar desequilíbrio econômico-financeiro (referente ao volume de rochas a ser removido para as obras do gasoduto), e anulou a sentença por cerceamento de defesa evidenciado no julgamento antecipado da lide, ao fundamento de que a controvérsia demandava instrução probatória. 4. Reconhecer que a Corte local "procedeu a uma análise incompleta do laudo técnico" e, assim, concluir que o volume de rocha no local da obra do gasoduto "era infinitamente superior àquele estimado no edital da licitação", como deseja a agravante, implica inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1631180 / PE, Turma 1, STJ, Julgado em 27/06/2017)

No caso em apreço, a recorrente não demonstrou efetivamente que a proposta da recorrida seja inexequível ou que existam elementos legais que justifiquem argumentos de desequilíbrio econômico-financeiro. Finalmente, o **STF - RE 902910**

AgR / RJ - RIO DE JANEIRO destaca que o princípio da segurança jurídica, que permeia o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, deve garantir a estabilidade e viabilidade do contrato celebrado. A ementa da jurisprudência **STF - RE 902910 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO** é descrita abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FATO DO PRÍNCIPE. DESEQUILÍBRIO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Os fundamentos apontados no recurso não são aptos a alterar a conclusão da decisão agravada. 2. Conforme já reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a norma constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, derivada do princípio da segurança jurídica, busca conferir estabilidade ao ajuste, garantindo à contratada viabilidade para a execução dos serviços, nos moldes que motivaram a celebração do contrato (RE 571.969/DF, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia). 3. Caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente de nova e imprevisível incidência tributária, é desnecessário perquirir acerca de sua onerosidade excessiva para justificar a reparação dos danos daí decorrentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 902910 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, Turma 1, STF, Julgado em 06/11/2018)

Em suma, a proposta da recorrida é completamente viável e encontra-se em conformidade com os princípios contratuais e legais pertinentes. Não há qualquer risco demonstrado pela recorrente que justifique a alegação de inexecutabilidade ou que comprometa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mantendo-se, assim, a proposta da recorrida como legítima e vantajosa.

VII - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...) III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO.

(...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #53154475)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA DESCLASSIFICAÇÃO.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Em vista de todo o exposto nos itens precedentes, a parte recorrida, Ilma da Conceição Monteiro Ali Adri LTDA, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria requerer:

1. Manutenção da Proposta da Parte Recorrida: Que seja reconhecida e mantida a regularidade e a conformidade da proposta apresentada pela recorrida no Pregão Eletrônico n.º 90015/2024. Com base nas argumentações apresentadas, fica claro que a recorrida atendeu a todos os requisitos previstos no edital, assim como nas disposições legais pertinentes, em especial nas que constam do **Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, e **TCU**.

2. Indeferimento do Recurso da Parte Recorrente: Que seja integralmente indeferido o recurso interposto pela CRISART EVENTOS EIRELI. As alegações da parte recorrente carecem de base fática e legal robusta, e não demonstraram qualquer irregularidade ou fato que justifique a desclassificação da recorrida.

3. Demais Providências de Direito: Que sejam tomadas todas as providências cabíveis e de direito, visando assegurar a devida proteção dos interesses legítimos da parte recorrida, bem como a preservação da integridade do certame licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte 19 de dezembro de 2024

Ilma da Conceição Monteiro Ali Adri
CPF : 063.627.118-82
CNPJ : 29.235.624/0001-70